

APROXIMAÇÃO AO CONCEITO DE BEM JURÍDICO

Andrey Luciano Bieger¹

Diego Alan Schöfer Albrecht²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 BEM JURÍDICO E MODELO DE ESTADO. 3 APROXIMAÇÃO AO CONCEITO DE BEM JURÍDICO. 4 DELINEAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O BEM JURÍDICO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho abordará a delimitação do conteúdo material do bem jurídico. Em que pese o uso constante da expressão bem jurídico, a fim de se evitar qualquer banalização do conceito, o que, nos dias atuais, é algo muito presente, é necessário estabelecer o que a doutrina define por bem jurídico e quais são os critérios de operacionalidade. Para tanto, valendo-se de um método de abordagem dedutivo e de uma técnica de documentação indireta, pretende-se analisar os principais pontos estabelecidos para delimitação do conteúdo do bem jurídico. Assim, faz-se necessário a exposição da importância do bem jurídico em um modelo de Estado, passando a tentar estabelecer um conceito operável e, por fim, elencando alguns contributos estabelecidos pela doutrina que vão ao encontro do viés crítico do bem jurídico.

Palavras-chave: Direito Penal. Bem Jurídico. Modelo de Estado.

1 INTRODUÇÃO

Pode se dizer que descrever o conteúdo material do bem jurídico é algo que ainda não pode ser feito com precisão. No entanto, afirmar que não se pode estabelecer um conceito fixo e rígido de bem jurídico, não quer dizer que não se pode enumerar as principais contribuições doutrinárias para a matéria.

Nesse propósito, pretende-se analisar os principais contributos doutrinários a respeito do tema, fixando-se a análise no que Fabio D'Avila chama de um primeiro nível de proteção. Inicialmente, analisando a sua importância para o Estado Democrático de Direito, passando a discutir a problemática em torno do seu conceito. Cabe ressaltar que o texto trará algumas propostas elencadas pela doutrina que visam dar uma maior operabilidade ao conceito de bem jurídico.

2 BEM JURÍDICO E MODELO DE ESTADO

¹ Andrey Luciano Bieger, acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da FAI Falcudades. Pesquisador Bolsista do Grupo Ciências Criminais na Contemporaneidade: diálogos entre Criminologia, Direito Penal e Política Criminal. E-mail: andreybieger@hotmail.com

² Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Professor de Criminologia, Direito Penal e Processo Penal na FAI Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: diego.albrecht@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Em matéria penal, o bem jurídico ganha extrema importância quando visto a partir do modelo de Estado adotado. Em um Estado Democrático de Direito não se pode esperar a perseguição de fins morais ou éticos, o conteúdo do ilícito-típico deve fundamentar-se na ideia de bem jurídico, ao passo que esse transmite uma análise crítica ao juízo de tipicidade.

Verifica-se que há uma verdadeira relação entre os direitos de liberdade do cidadão e a matéria que visa ser incriminada, ao ponto que, se não houver ofensa a um bem jurídico digno de tutela penal, deverá a liberdade do indivíduo prevalecer.³ A análise do bem jurídico guarda uma verdadeira relação com o Princípio da Ofensividade, sendo que representa a matéria a ser tutelada por esse.

É importante perceber que a mudança sofrida pelo conceito de bem jurídico ao longo da história está relacionada com a mudança na forma estatal exercida, ao ponto que, em um Estado de bases democráticas, o bem jurídico apresenta-se como um elemento crítico, já em um Estado autoritário, como proposto em parte da Europa durante a segunda guerra mundial, o bem jurídico transforma-se apenas em uma *ratio iuris*.⁴

3 APROXIMAÇÃO AO CONCEITO DE BEM JURÍDICO

Primeiramente, não se deve cair em uma profunda confusão,⁵ ao ponto de confundir o bem jurídico, isto é, o objeto ideal, com o objeto material do crime.⁶ O bem jurídico não se confunde com o objeto da ação. Nessa linha, pode-se dizer que o objeto da ação é a realidade empírica a que se refere a conduta típica, podendo ser animada ou inanimada⁷: “objeto da ação vem a ser o elemento típico sobre qual incide o comportamento punível do sujeito ativo da infração penal.”⁸

³ DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. **Constituição E Escolha Dos Bens Jurídicos**. Coimbra: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1994. p. 154.

⁴ D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 68.

⁵ AGUADO, Paz M. de la Cuesta. **Causalidad en los delitos contra el medio ambiente**. Valencia: Ed. Tirant Lo Blanch. p. 66.

⁶ SPORLEDER DE SOUZA, Paulo. Vinicius. **Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 308.

⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 105.

⁸ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 105.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Feita a pertinente ressalva, pode-se dizer que o bem jurídico tem duas matrizes: uma contratualista, e outra guiada por uma dimensão onto-antropológica do direito penal.⁹

Contudo, sem que se retire qualquer mérito dos pensadores que idealizaram a ideia de bem jurídico, pretende-se fixar a presente análise em um momento mais próximo da história.

É depois da Segunda Guerra Mundial, quando quase transcorrida a década de 1960, que os teóricos da ciência jurídico-penal alemã, ao votarem o projeto do código penal alemão, chamado de “projeto alternativo – Alternativ Entwurf eines StGB von 1966”, debateram sobre a intervenção penal guiada pela teoria da proteção exclusiva de bens jurídicos.¹⁰

Nesse contexto é que nasce a teoria de proteção exclusiva de bens jurídicos (*rechtsgutstheorie*). Essa teoria surge no momento em que a ciência jurídico-penal alemã tentou estabelecer uma delimitação ao poder de intervenção penal, tendo como ideia principal que o direito só poderia proteger bens jurídicos concretos, e não crenças políticas, morais, doutrinas religiosas, ideologias sobre o mundo ou meros sentimentos.¹¹

A busca da revitalização da função crítica do bem jurídico, muito presente no iluminismo, novamente entra em cena.¹² O projeto alternativo do código penal alemão buscava ampla reformulação do sistema, notadamente, uma descriminalização dos comportamentos contrários a uma concepção moral^{13,14} A descriminalização nessa área pode ser entendida pelas próprias palavras de Roxin “*al negar la victoria de la teoria del bien jurídico en este ámbito se deja de considerar que en atención a la*

⁹ D’AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. in GAUER, Ruth Maria Chittó(org.). **Criminologia e sistemas penais jurídicos-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2010. p.204.

¹⁰ HEFENDEHL, Roland(Ed.) **La teoria del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007. p. 444.

¹¹ HEFENDEHL, Roland(Ed.) **La teoria del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007. p. 444.

¹² FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa. **Crimes Ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal**. São Paulo: IBCRIM, 2008. p. 61.

¹³ Diga-se de passagem, a reforma passou a descriminalizar o adultério, a homossexualidade entre maiores de idade e a zoofilia.

¹⁴ FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa. **Crimes Ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal**. São Paulo: IBCRIM, 2008. p. 61.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

inexistencia de lesión de um bien jurídico no se punen conductas que son consideradas inmorales incluso com los parámetros contemporáneos.^{15 16}

A revitalização do conceito de bem jurídico acaba por gerar as concepções modernas do bem jurídico. As novas teorias, divididas em duas principais vertentes, encontram-se agora embasadas em uma matriz sociológica ou constitucional, ganhando desse modo seus principais expoentes contemporâneos, respectivamente, nas doutrinas alemã e italiana.¹⁷

Manifestamente, como defendemos uma vinculação de caráter constitucional, não iremos nos aprofundar no estudo das teorias de cunho sociológico. Elencando o motivo para refutá-las, podemos dizer que concordamos com Luis Régis Prado, ao defender que “há de se apontar que essa corrente não alcança o caráter específico do Direito, talvez em razão da complexidade do fenômeno jurídico.”¹⁸

As teorias constitucionais podem ser divididas em teorias de fundamentação constitucional geral e de fundamentação constitucional estrita. Quanto a essas, a divergência encontra-se no local que é extraído o bem jurídico. Nas de caráter geral, a vinculação pode ser de caráter amplo, isto é, concebida até pela forma de Estado constitucionalmente estabelecida. Já para as que seguem uma vinculação estrita, deve haver uma prescrição específica no texto constitucional.¹⁹

Há de ser ressaltado que, quanto à definição do conceito de bem jurídico, a doutrina não tem uma definição exata, ao ponto que não se pode precisar ou dizer que há um conceito pacífico de bem jurídico.

Para Zaffaroni, não se concebe uma conduta típica sem que se afete um determinado bem jurídico, posto que a única função dos tipos é a tutela dos bens jurídicos.²⁰ Para o autor o bem jurídico se define como sendo “[...] a relação de

¹⁵ HEFENDEHL, Roland(Ed.) **La teoría del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007. p. 445.

¹⁶ Tradução de próprio punho: ao se negar a vitória à teoria do bem jurídico neste âmbito se deixa de considerar que em atenção a inexistência de lesão a um bem jurídico não punem condutas que são consideradas imorais nem mesmo para os padrões contemporâneos.

¹⁷ SILVEIRA, Renato de Mello. Jorge. **Direito Penal Supra-individual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 48.

¹⁸ PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 62-43.

¹⁹ PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003. p. 62-65.

²⁰ PIERANGELI, José Henrique; Eugenio Raúl Zaffaroni. **Manual de Direito Penal Brasileiro v.1**. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2009. p. 398.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”.²¹

Para Roxin, bem jurídico são todos os objetos que são legitimamente protegidos por normas, que nem sempre são de natureza ideal, assim sendo, também de natureza material.²² Precisando seu conceito “*se pueden definir los bienes jurídicos como realidades o fines que son necesarios para una vida social libre y segura que garantise los derechos humanos y fundamentales del individuo, o para el funcionamiento del sistema estatal erigido para consecución de tal fin.*”^{23 24} Roxin entende que os limites da intervenção penal encontram-se na função social do direito, opta por uma orientação teleológica funcional, conseqüentemente, entende que em alguns momentos a lógica do bem jurídico pode ser ultrapassada, isto é, quando a necessidade de se aplicar a pena seja de tão grande relevância, como por exemplo no caso de maus tratos a animais.

Outra posição muito respeitada é a de Schünemann. Trazendo à tona o problema da multiconceituação do bem jurídico, o autor parte da filosofia da linguagem para afirmar a compreensão do bem jurídico como “diretriz normativa”.²⁵ Para o autor o bem jurídico assume um papel primário muito importante na averiguação da estrutura do delito, e também determina o marco das ações compreendidas como lesivas ao bem jurídico.²⁶ Schünemann sugere um processo interpretativo, com um método encontrado na filosofia da linguagem, a partir do qual se extrairia a determinação do bem jurídico que o Estado poderá proteger por meio do Direito Penal.²⁷

De outra forma, o abandono do bem jurídico é proposto por Stratenwerth. Günter Stratenwerth afirma que o Estado não está apto a proteger interesses individuais nem convenções valorativas gerais, como geralmente faz sobre a forma de bens jurídicos, e não raras vezes desembocando num conceito chamado “paz

²¹ PIERANGELI, José Henrique; Eugenio Raúl Zaffaroni. **Manual de Direito Penal Brasileiro v.1**. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2009. p. 399.

²² HEFENDEHL, Roland(Ed.) **La teoría del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007. p. 448.

²³ HEFENDEHL, Roland(Ed.) **La teoría del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007. p. 448.

²⁴ Tradução de próprio punho: se pode definir bem jurídico como as realidades ou fins que são necessários para uma vida social livre e segura que garante os direitos humanos e fundamentais do indivíduo e para o funcionamento do sistema estatal erigido para realização do seu fim.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

²⁶ HEFENDEHL, Roland(Ed.) **La teoría del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007. p. 199.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

pública”, uma vez que são produtos da consciência moral, não podendo receber uma carga universal, como se fossem pertinentes a todos os indivíduos do grupo social.²⁸ A proposta de Strantewerth é elucidativa no sentido de ele recomendar a proteção de “contextos de vida como tais” e não bens jurídicos, haja vista a sua relevância para gerações futuras.²⁹ No entanto, não se pode concordar com Strantewerth. Acreditamos que o bem jurídico exerce um papel importante na teoria do delito e, em oposição ao pensamento, o objeto de criminalização do Estado não pode ser simplesmente extraído da vontade do legislador.³⁰

Assim, chama atenção o posicionamento estabelecido por Figueiredo Dias, ao ponto que, se não se pode definir o conceito de bem jurídico, pode haver uma aproximação do mesmo, pode ser caracterizado como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.”³¹

Contudo, para que não se caia em um plano demasiadamente abstrato, pode-se observar o preenchimento de algumas categorias que irão dar uma maior operabilidade ao conceito de bem jurídico.

4 DELINEAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE O BEM JURÍDICO

O termo delineamento, em seu sentido semântico, guarda relação com a definição prévia das etapas de um processo. Nesse sentido, pode-se afirmar que a doutrina elencou alguns pressupostos que ajudam a estabelecer o conceito de um determinado bem jurídico. Funcionando como um caminho, esses “delineamentos” doutrinários funcionam como uma guia para o estabelecimento de um bem jurídico.

Ao definir o conceito de bem jurídico-penal na linha proposta por Figueiredo Dias, parte-se da posição de bem como expressão de um interesse. Para que haja o aumento substancial em densidade e delimitação em torno do conceito de bem

²⁸ HEFENDEHL, Roland(Ed.) **La teoria del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007. p. 365-372.

²⁹ SPORLEDER DE SOUZA, Paulo. Vinicius. **Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 63.

³⁰ HEFENDEHL, Roland(Ed.) **La teoria del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007. p. 444.

³¹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Temas Básicos da doutrina penal**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001. p. 43.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

jurídico, é necessário atender algumas exigências, tornando-o uma categoria operatória.

Primeiro, cabe esclarecer que o bem jurídico opera sobre duas dimensões, são elas, a dimensão existencial (*seinaspekt*) e a dimensão valorativa (*wertaspekt*). O aspecto axiológico relaciona o bem jurídico com sua orientação teleológica. Já o aspecto existencial do bem jurídico irá ser composto pelo conteúdo substancial da matéria de tutela, isto é, a expressão fenomênica que se encontra compreendido dentro de um valor digno e permitirá ser tutelado na forma de bem³²; o que se quer dizer é que norma e conseqüentemente o bem jurídico, provém de um juízo de valor de signo positivo, no qual a comunidade decide pelo reconhecimento e proteção de determinada ordem social,³³ tornando-se o aspecto existencial essa precisa relação de valoração pela comunidade.

Como já referido, para que o bem jurídico não perca sua identidade, e com isso não perca seu potencial crítico, devido ao alto grau de abstração que pode ser atingido na sua definição, faz-se necessário o atendimento das exigências propostas por Roxin³⁴: a) corporização, b) transcendência e c) analogia axiológico/teleológico-constitucional. Dessa feita, permitem-se ganhos nos âmbitos axiológico (*Wertaspekt*) e existencial (*Seinaspekt*),³⁵ delimitando e densificando a expressão do interesse tutelado.

Infere-se, assim, que o atendimento da exigência de corporização do bem jurídico, a partir do referido acima, possibilita grandes ganhos no âmbito existencial da categoria. Isto se dá pelo processo de sedimentação sofrido pelo valor, no qual o bem pode ser alcançado na forma do ilícito-típico. Dessa forma, ao encontro do que já foi esclarecido por Roxin, ao referir que os bens jurídicos nem sempre são objetos

³² SCHENK, Moritz von *Apud* GAUER, Ruth Maria Chittó(org.). **Criminologia e sistemas penais jurídicos-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2010. p. 207.

³³ D'AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. *in* GAUER, Ruth Maria Chittó(org.). **Criminologia e sistemas penais jurídicos-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2010. p. 205.

³⁴ HEFENDEHL, Roland(Ed.) **La teoria del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007. p. 443-458.

³⁵ D'AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. *in* GAUER, Ruth Maria Chittó(org.). **Criminologia e sistemas penais jurídicos-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2010. p. 207.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

de natureza ideal, do contrário não poderiam ser afetados, eles são entidades reais, porém, podem não ter realidade material.³⁶

Da mesma forma que o aspecto existencial ganha com a exigência de corporização, o aspecto valorativo do bem jurídico ganha com o atendimento das exigências de transcendência e analogia axiológica/teleológico-constitucional.³⁷

Primeiramente, deve se ter claro que o bem jurídico transcende a realidade do direito penal, isto é, ele não deve ser criado pelo direito penal, apenas deve ser reconhecido.³⁸ Cabe esclarecer que os bens jurídico-penais não são criados pelo direito, eles são reconhecidos como realidades que transcendem a ordem jurídico-penal, assumindo um papel digno de tutela.³⁹ Como bem esclarece Figueiredo Dias, “ele só pode surgir, não como imanente ao sistema normativo jurídico-penal e dele resultante, mas antes como noção transcendente – e neste sentido trans-sistemática – relativamente àquela.”⁴⁰ A exigência de transcendência faz sedimentar sobre o bem jurídico uma razão humanista, possibilitando assim o desenvolvimento da personalidade dentro de uma sociedade e de um Estado Democrático de Direito.⁴¹ Do contrário, se partíssemos para um reconhecimento imanente, estaríamos admitindo a supremacia do Estado, da religião sobre o comportamento social, vinculando ao sistema jurídico penal uma mera desobediência à norma.⁴²

A importância de reconhecer a analogia axiológica/teleológica-constitucional é encontrada na correspondência de sentido entre o tipo e a Constituição, precisamente, no que diz respeito a sua tutela de fins.⁴³

Como bem observa Figueiredo Dias, ao referir-se à condição que pressupõe a dignidade do bem para se tornar bem jurídico-penal, “com uma via para alcançar só

³⁶ HEFENDEHL, Roland (Ed.) **La teoría del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007. p. 447.

³⁷ D’AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. in GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **Criminologia e sistemas penais jurídicos-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2010. p.209.

³⁸ D’AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. in GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **Criminologia e sistemas penais jurídicos-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2010. p.210.

³⁹ HEFENDEHL, Roland (Ed.) **La teoría del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007. p. 448.

⁴⁰ FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Temas Básicos da doutrina penal**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001. p. 46.

⁴¹ GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 110.

⁴² GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 110.

⁴³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Temas Básicos da doutrina penal**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001. p. 46-47.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

se depara quando se pensa que os bens do sistema social se transformam e se concretizam em bens jurídicos dignos de tutela penal (em bens jurídico-penais) através da ordenação axiológica jurídico-constitucional.”⁴⁴

Portanto, atendendo assim às três exigências supracitadas, o conceito de bem jurídico ganha um dimensionado aumento de operabilidade, bem como é aumentado o padrão crítico que ele exerce sobre a legislação vigente, refutando assim a excessiva porosidade de alguns interesses, bem como afasta o demasiado amplo aspecto, como constatado em outras ‘projeções’ de bens jurídicos.⁴⁵

Por fim, deve-se ressaltar que não basta que a matéria esteja prevista na Constituição, é necessário que ela preencha alguns requisitos. Adotando a referência estabelecida por Dolcini e Marinucci, “o intérprete deverá fazer uma escolha com a ajuda do critério de bem jurídico, considerando fora do tipo incriminador os comportamentos não ofensivos do bem.”⁴⁶

O que, por sua vez, deve estar muito claro é que, ao referir-se que não há crime sem ofensa a um bem jurídico, não se está dizendo que o legislador pode estabelecer um bem jurídico sem encontrar nenhum vínculo para a escolha desses objetos, mas, sim, quer se dizer que esse deverá os pontos mencionados.⁴⁷

5 CONCLUSÃO

Diante da problemática apresentada, é possível afirmar que mesmo não havendo um consenso doutrinário sobre a ideia de bem jurídico, é possível delimitar algumas diretrizes para a operabilidade do conceito de bem jurídico.

O Estado de Democrático de Direito guia sua persecução criminal centrado na ideia de bem jurídico, evitando, dessa forma, a perseguição a valores morais ou éticos. Na linha proposta por Figueiredo Dias, a adoção de um conceito de bem

⁴⁴ FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Temas Básicos da doutrina penal**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001. p. 47.

⁴⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 127.

⁴⁶ DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. **CONSTITUIÇÃO E ESCOLHA DOS BENS JURÍDICOS**. Coimbra: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1994. p. 153.

⁴⁷ DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. **CONSTITUIÇÃO E ESCOLHA DOS BENS JURÍDICOS**. Coimbra: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1994. p. 154.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

jurídico como a expressão de um interesse, bem, ou objeto, socialmente relevantes, é digna de adoção, pois, com o acréscimo na sua dimensão existencial e valorativa, pelo preenchimento das categorias propostas por Roxin, faz com que o conceito de bem jurídico torne-se denso e operável, afastando a margem de subjetividade empregada por parte da doutrina.

Cabe ressaltar que não basta que o bem esteja na Constituição, é necessário o cumprimento de uma imposição lógica, ao passo de, se não o fizer, irá se incriminar direitos de liberdade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. **CONSTITUIÇÃO E ESCOLHA DOS BENS JURÍDICOS**. Coimbra: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 1994.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. **Temas Básicos da doutrina penal**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa. **Crimes Ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal**. São Paulo: IBCRIM, 2008.

GAUER, Ruth Maria Chittó(org.). **Criminologia e sistemas penais jurídicos-penais contemporâneos II**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

HEFENDEHL, Roland(Ed.) **La teoria del bien jurídico**. Barcelona: Marcial Pons S.A, 2007.

PIERANGELI, José Henrique; Eugenio Raúl Zaffaroni. **Manual de Direito Penal Brasileiro v.1**. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

SILVEIRA, Renato de Mello. Jorge. **Direito Penal Supra-individual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

SPORLEDER DE SOUZA, Paulo. Vinicius. **Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.